

Fiscalização atual: UR-3.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-06-22.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO, BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL TÍPICA, REGULARIDADE, DETERMINAÇÃO, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, EMPREGADO EM COMISSÃO, PAGAMENTO DE MULTA SOBRE FGTS E AVISO PRÉVIO, PRECEDENTES SEM RESALVAS A RESPEITO, CONDENAÇÃO EM EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMOS GESTORES E MOTIVOS, EXCEPCIONALIDADE, RECURSO PROVIDA, CONDENADA CANCELADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de julho de 2022, pelo voto da Conselheira Substituta Sílvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente, conecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, especificamente para afastar a condenação dos recurrentes ao ressarcimento ao erário das quantias estabelecidas na referida sentença recorrida.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. Elida Graziene Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PRESIDENTE

SILVIA MONTEIRO

RELATORA

A C O R D A O

TC-010951.989.21-9

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Objeto: Prestação dos serviços para garantir o acesso à saúde e proteção do indivíduo, por meio da assistência de urgência e emergência, de forma integrada, através do Pronto Socorro, PAM e SAMU, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde em Pirassununga.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Milton Dimas Tadeu Urban (Prefeito), Alvaro Luiz dos Santos (Secretário Municipal) e Edinaldo Barbosa Lima (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Convenio nº 28-01-21. Valor – R\$6.554.599,14.

Advogados: Mauro Zamaro (OAB/SP nº 421.466), Marcelo Palavéti (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéti (OAB/SP nº 137.889), Murilo César Pavez (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: REPASSE AO TERCEIRO SETOR, CONVÉNIO, SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PLANO DE TRABALHO COM METAS GÊNERICAS, FALHA DE PLANEJAMENTO, AUSÊNCIA DE PROVA DE ECONOMIZADE, IMPACTO SOBRE A ESTIMATIVA DE DESEMBOLSOS MENSais, IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de julho de 2022, pelo voto da Conselheira Substituta Sílvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto e voto da Relatora, inserido aos autos, julgar irregular o Convênio, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência e este Tribunal das medidas adotadas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PRESIDENTE

SILVIA MONTEIRO

RELATORA

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

P A R E C E R

TC-003036.989.20-0

Prefeitura Municipal: Terra Roxa.

Exercício: 2020.

Prefeito: Marcelino Abbes Filho.

Advogado: Roberta Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747).

EMENTA: CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM ORDEM, DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS, CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO ACIMA DO POTALAR DE TOLERANCIA, LIQUIDEZ, SUPERÁCIO DO LIMITE DE GASTOS DE PESSOAL, LEVADOU, SUSPENSO O PRAZO DE RECONDUÇÃO, INSUFICIENTES DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS E ENCARGOS SOCIAIS, ADVERTÊNCIAS, PARECER DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,95%

DESPESAS COM FUNDEB 100,00%

MAGISTÉRIO – FUNDEB 95,74%

DESPESAS COM PESSOAL 60,18%

Levado por suspensão do prazo de recondução

APLICAÇÃO NA SAÚDE 29,03%

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 3,86%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de julho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Conselheira Substituta Sílvia Monteiro, decidiu, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Senhor MARCELINO ABbes FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA no exercício de 2020, com adverências.

Registrava, ainda, prejudicado o pedido de novo prazo para oferta de esclarecimentos após pronunciamento dos órgãos desta Corte de Contas, posto que o responsável foram regularmente oportunizados o contraditório e a ampla defesa, como se exaltaram os eventos 65, 74 e 92 dos autos eletrônicos.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios: I) ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão da falta de competente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em instalações municipais, notadamente dedicados aos atendimentos de Saúde e Educação (C.2.; 2.2); e II) ao Ministério Público Estadual, para conhecimento da decisão.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2022.

Antonio Roque Citadini – Presidente em exercício
Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECERES DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

P A R E C E R

TC-003165.989.20-3

Prefeitura Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2020.

Prefeito: João Carlos Ribeiro.

Advogados: Elier Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e Renata Enyog Caria (OAB/SP nº 374.228).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES, OBSERVÂNCIA, FALHAS CONSTATADAS, SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA, PARECER FAVORÁVEL

ITENS - RESULTADOS

Ensino - 31,80%

FUNDEB - 100%

Magistério - 79,45%

Pessoal 47,64%

Saúde 29,48%

Execução Orçamentária Superávit de 6,16% = R\$ 2.272.632,82

Resultado Financeiro Superávit de R\$ 425.662,49

Precatórios Regular

Encargos Sociais Regular

Transferências ao Legislativo Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de maio de 2022, pelo voto do Substituto do Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício, e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto e voto da Relatora, em conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Elida Graziene Pinto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR

TC-003352.989.20-6

Prefeitura Municipal: Mauá.

Exercício: 2020.

Prefeito: Atílio César Monteiro Jacomussi.

Advogados: Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Izabelle Paes Omênia de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cézars de Souza (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antônio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4.

Fiscalização atual: GDF-6.

CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, DÉFICIT FINANCEIRO, FALTA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO, DÍVIDA DE LONGO PRAZO NÃO INSCRITA E NÃO CONTABILIZADA COM AUTARQUIA MUNICIPAL - SAMA, INCONSIDERÂNCIAS CONTÁBEIS, INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRECÁTORIOS JUDICIAIS, REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA, PAGOS INTEPRESTIVAMENTE, PARECER DESFAVORÁVEL.

ITENS - RESULTADOS

Ensino 25,71%

FUNDEB 100%

Magistério 72,64%

Pessoal 57,58%

Saúde 27,21%

Transferências ao Legislativo Regular

Execução Orçamentária Superávit 8,33% = R\$ 31.176.394,22

Resultado Financeiro Superávit = R\$ 15.869.764,83

Remuneração dos Agentes Políticos Relevantes

Precatórios Regular

Encargos Sociais Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de junho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda-se à Prefeitura Municipal para que: efetividade no Sistema de Controle Interno e observe às disposições constitucionais contidas nos artigos 31 e 74; aperfeiçoe os relatórios produzidos pelo Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional de Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; envie esforços para obtenção de liquidez para saldar as obrigações de curto prazo; escrever corretamente os fatos contábeis e as dívidas no Balanço Patrimonial; abstêm-se de cancelar restos a pagar processados; corrija a divergência de valores entre o contabilizado pela Prefeitura e o informado pela Secretaria Estadual da Fazenda referente ao IPVA; promova a correta aplicação dos recursos advindos das multas de Trânsito; contabilize corretamente os códigos de aplicação dos recursos recebidos, especialmente os que não eram destinados às ações para o enfrentamento do coronavírus; proceda à quitação dos precatórios judiciais no prazo estabelecido e os contabilize corretamente; atenda ao piso dos depósitos relativos aos débitos judiciais no exercício; regularize as faltas apontadas nas contratações de pessoal por prazo determinado; cumpra com rigor a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020; corrija as falhas apontadas nos setores da Tesouraria e Bens Patrimoniais; não realize despesas com publicidade e propaganda em período eleitoral; promova ações de melhoria nos registros, controle e cobrança da dívida ativa; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; informe com fidelidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audeps; e, por fim, atenda às Instruções e as recomendações deste E. Tribunal.

Diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB em prédios municipais, determine-se o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para que providencie à devida fiscalização dos próprios municipais.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR

TC-003235.989.20-9

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2020.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

P A R E C E R

TC-003235.989.20-9

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2020.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer

PARECERES DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

P A R E C E R

TC-003165.989.20-3

Prefeitura Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2020.

Prefeito: João Carlos Ribeiro.

Advogados: Elier Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e Renata Enyog Caria (OAB/SP nº 374.228).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES, OBSERVÂNCIA, FALHAS CONSTATADAS, SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA, PARECER FAVORÁVEL

ITENS - RESULTADOS

Ensino 32,37%

FUNDEB 99,13% aplicou a parcela deferida no prazo Magistério 95,80%

Transferências ao Legislativo Regular

Execução Orçamentária Déficit 11,53% = R\$ 10.520.410,39

Resultado Financeiro Déficit = R\$ 11.125.714,41

Remuneração dos Agentes Políticos Regular

Precatórios Regular

Encargos Sociais Irregular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de junho de 2022, pelo voto do Substituto da Conselheira Substituta Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2020.

Determina, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para que providencie à devida fiscalização dos próprios municipais.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento,

no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR

TC-003235.989.20-9

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2020.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer

PARECERES DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

P A R E C E R

TC-003165.989.20-3

Prefeitura Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2020.

Prefeito: João Carlos Ribeiro.

Advogados: Elier Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e Renata Enyog Caria (OAB/SP nº 374.228).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES, OBSERVÂNCIA, FALHAS CONSTATADAS, SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA, PARECER FAVORÁVEL

ITENS - RESULTADOS

Ensino 31,80%

FUNDEB 100%

